JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O presente processo tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo automotor, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguro, assistência e substituição.

Conforme levantamento de preço prévio, o valor global estimado para a presente demanda é inferior a R$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nos termos do art. 4°, da Lei Federal n° 14.133/2021, aplicam-se às licitações e contratos administrativos as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n° 123/2006. Todavia, o art. 49, inciso III, da Lei Complementar n° 123/2006 estabelece que o tratamento diferenciado e simplificado da licitação exclusiva para itens de até R$80.000,00 (oitenta mil reais) não deverá ser aplicado quando:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei n° 14.133, de 2021
> (...)
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

No presente caso, em razão do objeto trata-se de locação de veículo automotor, faz-se necessário observar que o mercado de locação de veículos exige elevado investimento inicial de capital para aquisição de veículos, gestão de seguros, manutenção e substituição imediata em caso de sinistros.

Empresas de grande porte e locadoras nacionais operam com ganhos significativos de escala na compra de automóveis junto às montadoras e na contratação de apólices de seguro, o que lhes permite ofertar preços unitários substancialmente menores. A exclusividade para ME/EPP afastaria esses competidores, resultando em propostas mais onerosas para o erário.

Nesse sentido, com base no art. 49, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, resta devidamente motivada a não

aplicação da exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no presente certame, garantindo-se a ampla concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da aplicação dos demais benefícios legais cabíveis às ME/EPPs participantes.

Engenheiro Navarro-MG, 16 de novembro de 2026.

André Felipe Borém Pereira
Secretário Municipal de Gabinete